

DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 3.600, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025
DOM 29.12.2025 – N. 6222, ANO XXVI)

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de implantação de Programa de Integridade por pessoas jurídicas de direito privado que contratarem com a Administração Pública Municipal.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1.º Esta Lei estabelece normas a serem observadas pela Administração Pública Municipal nas contratações de pessoa jurídica de direito privado que tenham por objeto:

I – a execução de obras ou o fornecimento bens e serviços, inclusive de engenharia;

II – a promoção ou execução de atividades públicas não-exclusivas, quando desempenhadas por organizações sociais, através de contratos de gestão; e

III – a prestação de serviços públicos, sob o regime de concessão, inclusive parcerias público-privadas.

Art. 2.º Para os fins desta Lei são considerados:

I – Administração Pública Municipal: órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta vinculados à Administração Pública Municipal;

II – Programa de Integridade: conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria, controle e incentivo à denúncia de irregularidades e de aplicação de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes voltadas a prevenir desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos;

III – Contrato Administrativo: todo e qualquer ajuste celebrado entre a Administração Pública Municipal e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada;

IV – Contrato de Gestão: ajuste firmado entre a Administração Pública Municipal e as entidades de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas como organizações sociais, com vistas à execução de atividades não exclusivas de Estado;

DIRETORIA LEGISLATIVA

V – Pessoa Jurídica de Direito Privado: as sociedades, empresárias ou simples, inclusive as sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou direito, ainda que temporariamente, bem como as associações, as fundações e as empresas individuais de responsabilidade limitada; e

VI – Alta Administração: conjunto de gestores que integram o nível estratégico e de direção geral do órgão ou entidade, com poderes para estabelecer suas políticas e objetivos institucionais.

CAPÍTULO II DA OBRIGATORIEDADE E FINALIDADE DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 3.º As pessoas jurídicas de direito privado, inclusive aquelas qualificadas como organizações sociais, que celebrem contratos administrativos ou de gestão com a Administração Pública Municipal devem implementar Programa de Integridade, na forma prevista nesta Lei.

§ 1.º O disposto no caput aplica-se, ainda, a aditamentos ou alterações contratuais que resultem no atingimento dos patamares financeiros contidos no art. 6.º.

§ 2.º As despesas necessárias à implantação, adequação ou aperfeiçoamento do Programa correrão por conta exclusiva da contratada.

§ 3.º Nos casos de contratação por inexigibilidade, nos termos da Lei n. 14.133, de 1.º de abril de 2021, a exigência de implementação do Programa de Integridade será facultativa pela Administração Pública Municipal, inclusive nas seguintes hipóteses:

- I** – locações de imóveis;
- II** – internet e telecomunicações.

§ 4.º Não se aplica o disposto no caput deste artigo nos casos de:

- I** – compras com entrega imediata ou integral dos bens adquiridos;
- II** – contratações de serviços de fornecimento de água e energia elétrica;
- III** – concessões de serviços públicos de competência estadual ou federal;
- IV** – contratações com vigência igual ou inferior a cento e oitenta dias, improrrogáveis, decorrentes de calamidade pública decretada e reconhecida.

Art. 4.º A obrigatoriedade prevista no caput do art. 3.º tem por finalidade:

- I** – prover maior segurança e transparência às contratações públicas;
- II** – otimizar a qualidade da execução contratual;

DIRETORIA LEGISLATIVA

III – evitar prejuízos financeiros para a Administração Pública, decorrentes da prática de irregularidades, desvios de ética, de conduta e de fraudes na celebração e na execução de contratos; e

IV – assegurar que a execução dos contratos se dê em conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis a cada atividade contratada.

Art. 5.º O Programa de Integridade somente será considerado válido quando ensejar o comprometimento da Alta Administração com a respectiva execução, monitoramento, avaliação e atualização e deverá:

I – prever mecanismos de prevenção, detecção, punição e remediação de fraudes e atos de corrupção; e

II – ser compatível com a natureza, o porte, e a complexidade das atividades desempenhadas pela pessoa jurídica contratada.

Parágrafo único. O Programa que seja meramente formal e que se mostre ineficaz para mitigar o risco de ocorrência de atos lesivos, previstos no art. 5.º da Lei Federal n. 12.846, de 1.º de agosto de 2013, não será considerado para fins de cumprimento desta Lei.

CAPÍTULO III DAS REGRAS DE APLICAÇÃO

Art. 6.º A exigência de implementação de Programa de Integridade será aplicada às pessoas jurídicas contratadas pela Administração Pública em decorrência da celebração, aditamento ou alteração contratual, nos seguintes casos:

I – contratos de obras, de serviços de engenharia, e de gestão com a Administração Pública firmados a partir de 1.º de janeiro de 2026, desde que possuam o valor global da contratação igual ou superior a cem vezes o disposto no Inciso I do art. 75 da Lei n. 14.133/2021;

II – contratos de obras, de serviços de engenharia, e de gestão com a administração pública firmados a partir de 1.º de janeiro de 2027, desde que o valor global da contratação seja igual ou superior a cinquenta vezes o disposto no Inciso I do art. 75 da Lei n. 14.133/2021;

III – contratos administrativos em geral, não previstos nos incisos I e II, firmados a partir de 1.º de janeiro de 2026, desde que o valor global da contratação seja igual ou superior a duzentas vezes o disposto no Inciso II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021;

IV – contratações, revisões ou aditivos relativos a contratos de concessão de serviços públicos municipais e a contratos de parceria público-privada.

CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 7.º Compete à Controladoria-Geral do Município (CGM) a avaliação da pessoa jurídica contratada quanto à implantação do Programa de Integridade.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso III do art. 6.º desta Lei, a CGM poderá transferir, por ato próprio, a competência quanto à realização da avaliação às unidades de controle interno do órgão ou entidade contratante.

Art. 8.º Para os fins de fiscalização e avaliação do Programa de Integridade, caberá ao órgão avaliador:

I – emitir certificado de regularidade do Programa de Integridade, caso atingida a pontuação mínima estabelecida em regulamento;

II – identificar a necessidade de adequações no Programa de Integridade, hipótese em que a contratada será notificada para promover adequações, a critério do órgão avaliador, em até 60 (sessenta) dias; e

III – proferir despacho final, quando verificada a desconformidade do Programa de Integridade.

Art. 9.º O Programa de Integridade será analisado pelo órgão avaliador, quanto à sua existência, aplicação e efetividade, de acordo com os seguintes aspectos:

I – comprometimento da Alta Administração;

II – instância responsável pelo Programa de Integridade;

III – análise de perfil e riscos;

IV – estrutura das regras e instrumentos de integridade; e

V – periodicidade de monitoramento.

§ 1.º A atividade de monitoramento e avaliação do Programa de Integridade observará os limites desta Lei e não podem implicar interferência na gestão das pessoas jurídicas contratadas nem nas competências dos órgãos gestores dos contratos.

§ 2.º Para que o Programa de Integridade seja avaliado, a pessoa jurídica deve apresentar relatório de perfil e relatório de conformidade do Programa, nos moldes regulados por portaria emitida pelo Controlador-Geral do Município.

Art. 10. O certificado de regularidade do Programa de Integridade é dotado de fé pública, sendo emitido pelo órgão avaliador, observado o disposto no art. 8.º.

§ 1.º Os procedimentos para a avaliação do Programa de Integridade, bem como os critérios para a obtenção e o prazo de validade do respectivo certificado, serão definidos em regulamento próprio.

DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 2.º Durante o período de validade do certificado, a CGM, agindo de ofício, poderá requerer a apresentação dos relatórios de perfil e de conformidade atualizados, com intuito de proceder à reavaliação do Programa de Integridade.

Art. 11. A pessoa jurídica, que já tenha implementado o Programa de Integridade, deve apresentar ao órgão ou entidade contratante, no momento da formalização da relação contratual, declaração de existência do referido Programa nos termos desta Lei, o qual deverá ser encaminhado ao órgão avaliador para análise.

CAPÍTULO V **DA RESPONSABILIDADE SOCIAL, ECONÔMICA E AMBIENTAL DOS** **FORNECEDORES DE BENS OU SERVIÇOS**

Art. 12. A Administração poderá dispor, em seus editais, cláusula que estabeleça a obrigatoriedade de contratação, por parte dos fornecedores e concessionárias do serviço público, de um percentual mínimo de pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica e/ou climática.

§ 1.º O edital deverá indicar os tipos de cadastros e as respectivas fontes de informação aptas a comprovar a condição de vulnerabilidade das pessoas a serem contratadas.

§ 2.º Deverão ser previstos, no edital e no instrumento contratual, os mecanismos de comprovação do cumprimento da obrigação, tais como a apresentação periódica de relatórios, listas nominais com identificação dos contratados e sua respectiva vinculação ao critério de vulnerabilidade, além de documentos comprobatórios emitidos pelos órgãos ou entidades gestoras dos cadastros informados.

§ 3.º A fiscalização do cumprimento da cláusula caberá ao gestor do contrato, com o apoio dos órgãos de controle interno e das áreas técnicas competentes, podendo ser exigida, inclusive, a adoção de medidas corretivas em caso de descumprimento.

Art. 13. A Administração poderá incluir, nos editais de licitação, cláusula que atribua aos fornecedores e às concessionárias de serviços públicos a observância de critérios de responsabilidade socioambiental, dentre os quais poderão constar:

- I – a contratação de percentual mínimo de bens ou serviços fornecidos por startups atuantes nos setores da bioeconomia e/ou socioeconomia;
- II – a adoção de práticas de compras e contratações sustentáveis;
- III – a preservação e recuperação de ecossistemas urbanos;
- IV – a redução das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE);
- V – o uso sustentável e racional dos recursos naturais;

DIRETORIA LEGISLATIVA

VI – o plantio de árvores em áreas urbanas ou de relevante interesse ambiental;

VII – a obtenção de certificações voltadas à sustentabilidade em edificações.

CAPÍTULO VI **DAS SANÇÕES E CONSEQUÊNCIAS PELO DESCUMPRIMENTO**

Art. 14. O descumprimento das obrigações e prazos previstos nesta Lei ensejará aplicação de multa sobre o valor global atualizado do contrato, nas seguintes hipóteses de:

I – não apresentação do Programa de Integridade, sendo fixada em dois décimos por cento por dia de atraso, contado a partir do 1.º dia útil após decurso do prazo estabelecido no art. 20 desta Lei, e limitada ao valor máximo de vinte por cento; e

II – não atingimento da pontuação mínima estabelecida em regulamento, sendo fixada em um décimo por cento por dia, contado a partir do 1.º dia útil após a ciência, pelo representante legal da contratada, da decisão administrativa, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, que declarar a desconformidade do Programa de Integridade, e limitada ao valor máximo de dez por cento.

§ 1.º O cômputo da multa será suspenso entre o período da entrega do Programa de Integridade até à sua avaliação, retomando-se a contagem após a ciência da decisão administrativa que declarar a desconformidade do Programa.

§ 2.º O cumprimento extemporâneo da exigência da implantação ou adequação não implica indébito da multa aplicada.

§ 3.º O pagamento da multa deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da decisão administrativa que a fixar e os valores dela decorrentes serão revertidos aos programas finalísticos existentes no âmbito da CGM.

§ 4.º A autoridade máxima do órgão ou entidade poderá autorizar o parcelamento da multa ou descontar o referido valor da garantia do respectivo contrato administrativo ou de gestão.

§ 5.º Na hipótese da efetivação do desconto previsto no § 4.º, se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, o contratado responderá pela diferença mediante a retenção de créditos que possua frente à contratante.

§ 6.º Nos termos da Lei n. 2.954, de 16 de setembro de 2022, fica a Comissão Permanente de Ética e Disciplina nas Licitações e Contratos (CED/LC) responsável pela análise dos descumprimentos identificados pelo órgão avaliador.

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 15. O inadimplemento da multa instituída nesta Lei ensejará o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa, sem prejuízo de cobranças judiciais ou extrajudiciais.

Art. 16. A aplicação de multa nas hipóteses previstas nesta Lei afasta a aplicação, pelos mesmos fatos, da penalidade de multa prevista na Lei Federal n. 14.133/ 2021.

Art. 17. A não apresentação do Programa de Integridade após o esgotamento do prazo disposto no art. 20 desta Lei, ou a apresentação de Programa cuja pontuação não atinja cinquenta por cento da nota mínima prevista em regulamento, respeitado o disposto no art. 8.º, II, são hipóteses de rescisão do contrato administrativo ou de gestão pela autoridade máxima do órgão ou entidade gestora.

Parágrafo único. A decisão administrativa que determinar a rescisão ou manutenção do contrato deverá considerar, cumulativamente, os seguintes aspectos:

- I – impactos econômicos e financeiros decorrentes da rescisão do contrato;
- II – riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes da rescisão do contrato;
- III – custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
- IV – despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
- V – despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
- VI – custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, das obras ou das parcelas envolvidas;
- VII – empregos diretos e indiretos perdidos em razão da rescisão do contrato; e
- VIII – custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato.

Art. 18. O não cumprimento da obrigação de implantar o Programa de Integridade, seu cumprimento parcial ou meramente formal poderá implicar, cumulativamente, nos termos da legislação aplicável:

- I – impossibilidade de aditamento contratual;
- II – rescisão unilateral do contrato por parte da contratante; e
- III – impossibilidade de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal, até a efetiva comprovação de implementação do Programa de Integridade, sem prejuízo do pagamento da multa aplicada.

§ 1.º A aplicação das respectivas sanções depende de processo administrativo de apuração de responsabilidade pelo descumprimento de cláusula contratual, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 2.º Na hipótese de pessoa jurídica celebrar contrato com o Poder Público na pendência de decisão final relativa à sanção de impedimento, responsabilizar-se-á por perdas e danos em favor do Município, sem prejuízo da rescisão contratual.

Art. 19. A responsabilidade da pessoa jurídica subsistirá mesmo nas hipóteses de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

Parágrafo único. A sucessora responsabilizar-se-á pelo cumprimento desta Lei, bem como pelas sanções aplicadas em razão da sua não observância.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. O Programa de Integridade a que se refere esta Lei deverá ser implantado pelas pessoas jurídicas contratadas no prazo de até cento e oitenta dias, contados da assinatura do contrato ou do aditamento contratual.

Parágrafo único. O decurso do prazo previsto no **caput** ensejará a instauração de processo administrativo para apuração da infração.

Art. 21. Os órgãos e entidades da Administração Pública farão constar nos editais dos certames licitatórios, e nos instrumentos contratuais, bem como dos aditivos aos contratos já em execução, celebrados na vigência desta Lei, observando-se o previsto no art. 6.º, a obrigatoriedade de observância do disposto na presente Lei.

Art. 22. As pessoas jurídicas contratadas pela Administração Pública nos termos desta Lei ficam obrigadas a disponibilizar em seu sítio eletrônico na internet o teor do contrato administrativo ou de gestão, o organograma da empresa, contendo o nome completo de toda a diretoria administrativa, financeira e operacional, bem como a composição do seu quadro societário, de forma a dar transparência sobre todos os envolvidos na execução do contrato ou que dele se beneficiem financeiramente com a prestação do serviço ou fornecimento de produto para a Administração Pública.

Parágrafo único. O organograma de que trata o **caput** deverá indicar, com clareza, as pessoas responsáveis pela gestão e monitoramento do Programa de Integridade.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

DIRETORIA LEGISLATIVA

Manaus, 29 de dezembro de 2025.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM, de 29.12.2025 – Edição n. 6222, Ano XXVI.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE Manaus

Manaus, segunda-feira, 29 de dezembro de 2025.

Ano XXVI, Edição 6222 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI N. 3.600, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de implantação de Programa de Integridade por pessoas jurídicas de direito privado que contratarem com a Administração Pública Municipal.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Esta Lei estabelece normas a serem observadas pela Administração Pública Municipal nas contratações de pessoa jurídica de direito privado que tenham por objeto:

I – a execução de obras ou o fornecimento bens e serviços, inclusive de engenharia;

II – a promoção ou execução de atividades públicas não-exclusivas, quando desempenhadas por organizações sociais, através de contratos de gestão; e

III – a prestação de serviços públicos, sob o regime de concessão, inclusive parcerias público-privadas.

Art. 2.º Para os fins desta Lei são considerados:

I – Administração Pública Municipal: órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta vinculados à Administração Pública Municipal;

II – Programa de Integridade: conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria, controle e incentivo à denúncia de irregularidades e de aplicação de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes voltadas a prevenir desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos;

III – Contrato Administrativo: todo e qualquer ajuste celebrado entre a Administração Pública Municipal e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada;

IV – Contrato de Gestão: ajuste firmado entre a Administração Pública Municipal e as entidades de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas como organizações sociais, com vistas à execução de atividades não exclusivas de Estado;

V – Pessoa Jurídica de Direito Privado: as sociedades, empresárias ou simples, inclusive as sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou direito, ainda que temporariamente, bem como as associações, as fundações e as empresas individuais de responsabilidade limitada; e

VI – Alta Administração: conjunto de gestores que integram o nível estratégico e de direção geral do órgão ou entidade, com poderes para estabelecer suas políticas e objetivos institucionais.

CAPÍTULO II DA OBRIGATORIEDADE E FINALIDADE DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 3.º As pessoas jurídicas de direito privado, inclusive aquelas qualificadas como organizações sociais, que celebrem contratos administrativos ou de gestão com a Administração Pública Municipal devem implementar Programa de Integridade, na forma prevista nesta Lei.

§ 1.º O disposto no **caput** aplica-se, ainda, a aditamentos ou alterações contratuais que resultem no atingimento dos patamares financeiros contidos no art. 6.º

§ 2.º As despesas necessárias à implantação, adequação ou aperfeiçoamento do Programa correrão por conta exclusiva da contratada.

§ 3.º Nos casos de contratação por inexigibilidade, nos termos da Lei n. 14.133, de 1.º de abril de 2021, a exigência de implementação do Programa de Integridade será facultativa pela Administração Pública Municipal, inclusive nas seguintes hipóteses:

- I – locações de imóveis;
- II – internet e telecomunicações.

§ 4.º Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo nos casos de:

- I – compras com entrega imediata ou integral dos bens adquiridos;
- II – contratações de serviços de fornecimento de água e energia elétrica;
- III – concessões de serviços públicos de competência estadual ou federal;

IV – contratações com vigência igual ou inferior a cento e oitenta dias, improrrogáveis, decorrentes de calamidade pública decretada e reconhecida.

Art. 4.º A obrigatoriedade prevista no **caput** do art. 3.º tem por finalidade:

I – prover maior segurança e transparência às contratações públicas;

II – otimizar a qualidade da execução contratual;

III – evitar prejuízos financeiros para a Administração Pública, decorrentes da prática de irregularidades, desvios de ética, de conduta e de fraudes na celebração e na execução de contratos; e

IV – assegurar que a execução dos contratos se dê em conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis a cada atividade contratada.

Art. 5.º O Programa de Integridade somente será considerado válido quando ensejar o comprometimento da Alta Administração com a respectiva execução, monitoramento, avaliação e atualização e deverá:

I – prever mecanismos de prevenção, detecção, punição e remediação de fraudes e atos de corrupção; e

II – ser compatível com a natureza, o porte, e a complexidade das atividades desempenhadas pela pessoa jurídica contratada.

Parágrafo único. O Programa que seja meramente formal e que se mostre ineficaz para mitigar o risco de ocorrência de atos lesivos, previstos no art. 5.º da Lei Federal n. 12.846, de 1.º de agosto de 2013, não será considerado para fins de cumprimento desta Lei.

CAPÍTULO III DAS REGRAS DE APLICAÇÃO

Art. 6.º A exigência de implementação de Programa de Integridade será aplicada às pessoas jurídicas contratadas pela Administração Pública em decorrência da celebração, aditamento ou alteração contratual, nos seguintes casos:

I – contratos de obras, de serviços de engenharia, e de gestão com a Administração Pública firmados a partir de 1.º de janeiro de 2026, desde que possuam o valor global da contratação igual ou superior a cem vezes o disposto no Inciso I do art. 75 da Lei n. 14.133/2021;

II – contratos de obras, de serviços de engenharia, e de gestão com a administração pública firmados a partir de 1.º de janeiro de 2027, desde que o valor global da contratação seja igual ou superior a cinqüenta vezes o disposto no Inciso I do art. 75 da Lei n. 14.133/2021;

III – contratos administrativos em geral, não previstos nos incisos I e II, firmados a partir de 1.º de janeiro de 2026, desde que o valor global da contratação seja igual ou superior a duzentas vezes o disposto no Inciso II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021;

IV – contratações, revisões ou aditivos relativos a contratos de concessão de serviços públicos municipais e a contratos de parceria público-privada.

CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 7.º Compete à Controladoria-Geral do Município (CGM) a avaliação da pessoa jurídica contratada quanto à implantação do Programa de Integridade.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no inciso III do art. 6.º desta Lei, a CGM poderá transferir, por ato próprio, a competência quanto à realização da avaliação às unidades de controle interno do órgão ou entidade contratante.

Art. 8.º Para os fins de fiscalização e avaliação do Programa de Integridade, caberá ao órgão avaliador:

I – emitir certificado de regularidade do Programa de Integridade, caso atingida a pontuação mínima estabelecida em regulamento;

II – identificar a necessidade de adequações no Programa de Integridade, hipótese em que a contratada será notificada para promover adequações, a critério do órgão avaliador, em até 60 (sessenta) dias; e

III – proferir despacho final, quando verificada a desconformidade do Programa de Integridade.

Art. 9.º O Programa de Integridade será analisado pelo órgão avaliador, quanto à sua existência, aplicação e efetividade, de acordo com os seguintes aspectos:

- I** – comprometimento da Alta Administração;
- II** – instância responsável pelo Programa de Integridade;
- III** – análise de perfil e riscos;
- IV** – estrutura das regras e instrumentos de integridade; e
- V** – periodicidade de monitoramento.

§ 1.º A atividade de monitoramento e avaliação do Programa de Integridade observará os limites desta Lei e não podem implicar interferência na gestão das pessoas jurídicas contratadas nem nas competências dos órgãos gestores dos contratos.

§ 2.º Para que o Programa de Integridade seja avaliado, a pessoa jurídica deve apresentar relatório de perfil e relatório de conformidade do Programa, nos moldes regulados por portaria emitida pelo Controlador-Geral do Município.

Art. 10. O certificado de regularidade do Programa de Integridade é dotado de fé pública, sendo emitido pelo órgão avaliador, observado o disposto no art. 8.º.

§ 1.º Os procedimentos para a avaliação do Programa de Integridade, bem como os critérios para a obtenção e o prazo de validade do respectivo certificado, serão definidos em regulamento próprio.

§ 2.º Durante o período de validade do certificado, a CGM, agindo de ofício, poderá requerer a apresentação dos relatórios de perfil e de conformidade atualizados, com intuito de proceder à reavaliação do Programa de Integridade.

Art. 11. A pessoa jurídica, que já tenha implementado o Programa de Integridade, deve apresentar ao órgão ou entidade contratante, no momento da formalização da relação contratual, declaração de existência do referido Programa nos termos desta Lei, o qual deverá ser encaminhado ao órgão avaliador para análise.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE SOCIAL, ECONÔMICA E AMBIENTAL DOS FORNECEDORES DE BENS OU SERVIÇOS

Art. 12. A Administração poderá dispor, em seus editais, cláusula que estabeleça a obrigatoriedade de contratação, por parte dos fornecedores e concessionárias do serviço público, de um percentual mínimo de pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica e/ou climática.

§ 1.º O edital deverá indicar os tipos de cadastros e as respectivas fontes de informação aptas a comprovar a condição de vulnerabilidade das pessoas a serem contratadas.

§ 2.º Deverão ser previstos, no edital e no instrumento contratual, os mecanismos de comprovação do cumprimento da obrigação, tais como a apresentação periódica de relatórios, listas nominais com identificação dos contratados e sua respectiva vinculação ao critério de vulnerabilidade, além de documentos comprobatórios emitidos pelos órgãos ou entidades gestoras dos cadastros informados.

§ 3.º A fiscalização do cumprimento da cláusula caberá ao gestor do contrato, com o apoio dos órgãos de controle interno e das áreas técnicas competentes, podendo ser exigida, inclusive, a adoção de medidas corretivas em caso de descumprimento.

Art. 13. A Administração poderá incluir, nos editais de licitação, cláusula que atribua aos fornecedores e às concessionárias de serviços públicos a observância de critérios de responsabilidade socioambiental, dentre os quais poderão constar:

I – a contratação de percentual mínimo de bens ou serviços fornecidos por startups atuantes nos setores da bioeconomia e/ou socioeconomia;

II – a adoção de práticas de compras e contratações sustentáveis;

III – a preservação e recuperação de ecossistemas urbanos;

IV – a redução das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE);

V – o uso sustentável e racional dos recursos naturais;

VI – o plantio de árvores em áreas urbanas ou de relevante interesse ambiental;

VII – a obtenção de certificações voltadas à sustentabilidade em edificações.

CAPÍTULO VI DAS SANÇÕES E CONSEQUÊNCIAS PELO DESCUMPRIMENTO

Art. 14. O descumprimento das obrigações e prazos previstos nesta Lei ensejará aplicação de multa sobre o valor global atualizado do contrato, nas seguintes hipóteses de:

I – não apresentação do Programa de Integridade, sendo fixada em dois décimos por cento por dia de atraso, contado a partir do 1.º dia útil após decurso do prazo estabelecido no art. 20 desta Lei, e limitada ao valor máximo de vinte por cento; e

II – não atingimento da pontuação mínima estabelecida em regulamento, sendo fixada em um décimo por cento por dia, contado a partir do 1.º dia útil após a ciência, pelo representante legal da contratada, da decisão administrativa, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, que declarar a desconformidade do Programa de Integridade, e limitada ao valor máximo de dez por cento.

§ 1.º O cômputo da multa será suspenso entre o período da entrega do Programa de Integridade até à sua avaliação, retomando-se a contagem após a ciência da decisão administrativa que declarar a desconformidade do Programa.

§ 2.º O cumprimento extemporâneo da exigência da implantação ou adequação não implica indébito da multa aplicada.

§ 3.º O pagamento da multa deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da decisão administrativa que a fixar e os valores dela decorrentes serão revertidos aos programas finalísticos existentes no âmbito da CGM.

§ 4.º A autoridade máxima do órgão ou entidade poderá autorizar o parcelamento da multa ou descontar o referido valor da garantia do respectivo contrato administrativo ou de gestão.

§ 5.º Na hipótese da efetivação do desconto previsto no § 4.º, se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, o contratado responderá pela diferença mediante a retenção de créditos que possua frente à contratante.

§ 6.º Nos termos da Lei n. 2.954, de 16 de setembro de 2022, fica a Comissão Permanente de Ética e Disciplina nas Licitações e Contratos (CED/LC) responsável pela análise dos descumprimentos identificados pelo órgão avaliador.

Art. 15. O inadimplemento da multa instituída nesta Lei ensejará o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa, sem prejuízo de cobranças judiciais ou extrajudiciais.

Art. 16. A aplicação de multa nas hipóteses previstas nesta Lei afasta a aplicação, pelos mesmos fatos, da penalidade de multa prevista na Lei Federal n. 14.133/2021.

Art. 17. A não apresentação do Programa de Integridade após o esgotamento do prazo disposto no art. 20 desta Lei, ou a apresentação de Programa cuja pontuação não atinja cinquenta por cento da nota mínima prevista em regulamento, respeitado o disposto no art. 8.º, II, são hipóteses de rescisão do contrato administrativo ou de gestão pela autoridade máxima do órgão ou entidade gestora.

Parágrafo único. A decisão administrativa que determinar a rescisão ou manutenção do contrato deverá considerar, cumulativamente, os seguintes aspectos:

I – impactos econômicos e financeiros decorrentes da rescisão do contrato;

II – riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes da rescisão do contrato;

III – custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

IV – despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

V – despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VI – custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, das obras ou das parcelas envolvidas;

VII – empregos diretos e indiretos perdidos em razão da rescisão do contrato; e

VIII – custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato.

Art. 18. O não cumprimento da obrigação de implantar o Programa de Integridade, seu cumprimento parcial ou meramente formal poderá implicar, cumulativamente, nos termos da legislação aplicável:

I – impossibilidade de aditamento contratual;

II – rescisão unilateral do contrato por parte da contratante; e

III – impossibilidade de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal, até a efetiva comprovação de implementação do Programa de Integridade, sem prejuízo do pagamento da multa aplicada.

§ 1.º A aplicação das respectivas sanções depende de processo administrativo de apuração de responsabilidade pelo descumprimento de cláusula contratual, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§ 2.º Na hipótese de pessoa jurídica celebrar contrato com o Poder Público na pendência de decisão final relativa à sanção de impedimento, responsabilizar-se-á por perdas e danos em favor do Município, sem prejuízo da rescisão contratual.

Art. 19. A responsabilidade da pessoa jurídica subsistirá mesmo nas hipóteses de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

Parágrafo único. A sucessora responsabilizar-se-á pelo cumprimento desta Lei, bem como pelas sanções aplicadas em razão da sua não observância.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. O Programa de Integridade a que se refere esta Lei deverá ser implantado pelas pessoas jurídicas contratadas no prazo de até cento e oitenta dias, contados da assinatura do contrato ou do aditamento contratual.

Parágrafo único. O decurso do prazo previsto no **caput** ensejará a instauração de processo administrativo para apuração da infração.

Art. 21. Os órgãos e entidades da Administração Pública farão constar nos editais dos certames licitatórios, e nos instrumentos contratuais, bem como dos aditivos aos contratos já em execução, celebrados na vigência desta Lei, observando-se o previsto no art. 6.º, a obrigatoriedade de observância do disposto na presente Lei.

Art. 22. As pessoas jurídicas contratadas pela Administração Pública nos termos desta Lei ficam obrigadas a disponibilizar em seu sítio eletrônico na internet o teor do contrato administrativo ou de gestão, o organograma da empresa, contendo o nome completo de toda a diretoria administrativa, financeira e operacional, bem como a composição do seu quadro societário, de forma a dar transparência sobre todos os envolvidos na execução do contrato ou que dele se beneficiem financeiramente com a prestação do serviço ou fornecimento de produto para a Administração Pública.

Parágrafo único. O organograma de que trata o **caput** deverá indicar, com clareza, as pessoas responsáveis pela gestão e monitoramento do Programa de Integridade.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Manaus, 29 de dezembro de 2025.

DAVID ANTÔNIO ABISAS PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus